



Município de Rondon do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 275/94

DE 24 DE MAIO DE 1994.

PROT. Nº 010  
CÂMARA M. RONDON  
DO PARÁ

Proj. de Lei nº 13.06/94

M<sup>te</sup> Regina L. Rocha

ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
COM BASE NO ARTIGO 189 DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL.

MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, Prefeito constitucional do município de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Rondon do Pará, que funcionará como órgão normatizador e fiscalizador em matérias específicas da educação pública e particular na esfera deste município, com base nos artigos 186, Parágrafo 2º, inciso I, alíneas "a, b, c, d, e" e artigo 189 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem como finalidade, além dos previstos nos artigos 186, Parágrafo 2º e suas alíneas e art. 189 da Lei Orgânica Municipal, elaborar diretrizes para articulação e integração entre as instituições públicas e privadas como participantes do Sistema Municipal de Educação, bem como as normas para validar e reconhecer, pelos sistemas competentes as ações educativas, desenvolvidas pelas referidas instituições e as experiências adquiridas nos processos educativos associados ao trabalho.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Propor e fiscalizar a Política Municipal de Educação tendo em conta a sua integração com as demais políticas públicas;
  - II - Propor as diretrizes e prioridades orientadoras do Plano Municipal de Educação, bem como sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando e avaliando sua implementação, principalmente das verbas destinadas a Educação Municipal;
  - III - Interpretar no âmbito da administração a legislação de diretrizes e bases da educação nacional, manifestar-se sobre alterações propostas pelo Poder Executivo e estabelecer normas comuns a serem observadas pelo sistema de ensino;
  - IV - Opinar sobre recursos por arguição de contrariedades à legislação de diretrizes e bases à educação municipal interpostos de decisões dos órgãos normativos dos sistemas de ensino do município e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o sistema municipal;
- Manter o intercâmbio com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as comissões de educação no âmbito do estadual estimulando a articulação entre as redes de



PROTUBILLI  
CÂMARA M. RONDON  
DO PARÁ

Recebi Em 13 / 06 / 94

*M<sup>te</sup> Regina S. Rocha*  
ASSINATURA

Município de Rondon do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL

- ensino estadual, municipal e privada;
- VI - Fixar, ouvindo entidades educacionais e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base comum municipal de estudos para cada nível de ensino, cursos ou área de formação, bem como mecanismos de integração curricular entre os diferentes níveis;
- VII - Propor diretrizes gerais para a organização e o desenvolvimento de programas de educação para o município;
- VIII - Propor a introdução em âmbito Municipal, de projetos educacionais alternativos e formas alternativas de educação relacionados ao sistema de ensino;
- IX - Estabelecer diretrizes para avaliação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, de projetos desenvolvidos por instituições ligadas ao ensino;
- X - Estabelecer normas para oferta de vagas e declarar o máximo, em cada escola da rede municipal de ensino, a cada início do ano, antes das respectivas matrículas, assim como avaliar periodicamente o nível de repetência e evasão, propondo soluções;
- XI - Estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituição de ensino público e particulares e de seus cursos especiais, respeitando as leis pertinentes;
- XII - Promover, através de comissões especiais, processo de avaliação institucional necessários ao crescimento da qualificação do ensino, emitindo parecer a respeito, através de relatórios semestrais;
- XIII - Estabelecer normas e critérios gerais para a destinação de recursos públicos a projetos de instituições privadas de ensino;
- XIV - Exercer as funções de órgão avaliador e fiscalizador do sistema de educação, cabendo-lhe nessa condição, dentre outras funções:
- Propor, após conclusão de diligências, sobre intervenção nas instituições de ensino;
  - Avaliar o plano municipal de educação com base nas diretrizes pré-fixadas;
  - Apreciar os projetos de criação ou reformulação, oferecidos por instituições de ensino superior;
  - Definir critérios para a avaliação dos recursos orçamentários, avaliar os resultados de sua utilização e propor ao Poder Executivo, quando for o caso, alterações necessárias.
- XV - Votar moção de desconfiança aos Diretores professores e demais servidores escolares da rede municipal de ensino;
- XVI - Emitir para que se façam cumprir suas deliberações, Portarias normativas, que deverão vir assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo Único - Caso a moção do que trata o inciso XV, se dar por maioria absoluta, após informado, deve o Prefeito Municipal aplicar pena de suspensão àquele que foi dela objeto. Caso a moção seja por maioria de 2/3, cabe ao prefeito municipal instaurar inquérito administrativo para apurar a falta.

Parágrafo 2º - Nos casos de moção de desconfiança o Conselho Municipal



Município de Rondon do Pará  
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI  
CÂMARA MUNICIPAL  
DO PARÁ

Recebido Em 13/06/94

M<sup>o</sup> Regina S. Rocha  
ASSINATURA

de Educação, deverá citar o funcionário e lhe proporcionar ampla defesa antes de vetá-la.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- Art. 40 - O Conselho Municipal de Educação será composta de 12 (doze) membros assim representados.
- I - Dois membros indicados pelo Poder Executivo municipal. O Secretário Municipal de Educação é um membro nato do Conselho. Os demais serão indicados pelo Prefeito Municipal;
  - II - Três membros parlamentares indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;
  - III - Três membros indicados pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação;
  - IV - Dois membros indicados pelas organizações representativas dos estudantes;
  - V - Dois membros indicados por um colegiado dos pais.
- Art. 50 - Todos os membros do conselho municipal de educação, em número de 12 eleitos e/ou indicados, devem possuir seus respectivos suplentes.
- Art. 60 - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.
- § 10 - O Presidente dois meses antes do término do seu mandato, deverá comunicar aos segmentos sociais representados no Conselho Municipal de Educação através de edital, a data e o local da posse dos próximos conselheiros.
- § 20 - Se até 45 dias antes do término do mandato, o Presidente não tiver publicado o referido edital, 1/3 dos conselheiros deverá fazê-lo.
- Art. 70 - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, eleitos por escrutínio direto e secreto entre seus membros na 1ª reunião
- Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho quando se tratar de reunião, assume o Secretário e na sua ausência, elege-se provisoriamente um substituto.
- Art. 80 - O "quórum" necessário a realização da reuniões do Conselho Municipal de Educação é de metade mais um de seus membros.
- Art. 90 - O Conselho Municipal de Educação deve elaborar um Regimento Interno a fim de disciplinar suas atividades e de seus membros.
- Art. 10 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.
- Art. 11 - O Prefeito Municipal, ou outro órgão Municipal ligado à Rede de Educação, não podem negar vigência às deliberações do Conselho Municipal de Educação, sob as penas da lei.



## Município de Rondon do Pará PREFEITURA MUNICIPAL

- Art. 12 - Os casos omissos nesta regulamentação são tratados pelos conselheiros, respeitada a legislação vigente.
- Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação terá 60 (sessenta) dias após publicação desta Lei para formação do Conselho Municipal de Educação.
- Parágrafo Único - A formação do Conselho de que trata o "caput" deste artigo será homologado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua instalação regulamentará o que preceitua o art. 189, Parágrafo único, incisos I, II e III e suas alíneas da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 15 - Esta Lei, após 12 (doze) meses de sancionada retornará ao Poder Legislativo para ser revista.
- Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de maio de 1994.



MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

*Publique-se, Registre-se  
e Cumpra-se*



ETELVINO Q. M. AZVEDO  
Sec. de Administração

